

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0737/2024@ – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Porto Velho.  
**INTERESSADO (A):** Amanda Goveia de Sá Carvalho.  
**RESPONSÁVEIS:** Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.531.342.-\*\*.  
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor do DGP.  
CPF n. \*\*\*.575.922.-\*\*.  
Daiane Di Souza Botelho – Gerente da DICS/SEMAD.  
CPF n. \*\*\*.153.722.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019 (ID=1549257).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1570159), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que a interessada foi submetida previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019.

7. Após análise dos documentos do ato de admissão da servidora elencada no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>	<b>POSSE</b>
Amanda Goveia de Sá Carvalho	***.923.083.-**	Cuidadora de Aluno	10.10.2022

**II – Determinar** o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**III – Dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V